

## ACÓRDÃO Nº 1225/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.061/2005-2.
  - 1.1. Apenso: 005.944/2005-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT (04.892.707/0001-00)
  - 3.2. Responsáveis: Neudo Ribeiro Campos (CPF nº 021.097.782-53); Carlos Eduardo Levischi (CPF nº 291.321.008-25); Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima (CNPJ nº 84.037.761/0001-08); Edson Moreira Cavalcante (CPF nº 064.127.002-00); Roosevelt Campos da Rocha (CPF nº 018.318.602-87); Wellington Lins de Albuquerque (CPF nº 048.452.692-87).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).
8. Advogados constituídos nos autos: Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF nº 35.188), Guilherme Lancini Bello (OAB/DF nº 30.737), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546) e Tyrone Mourão Pereira (OAB/RR nº 223-B).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do não atingimento do objeto do Convênio PG nº 232/99-00, celebrado pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e pelo Governo do Estado de Roraima, tendo como Interveniante-Executor o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Roraima – DER/RR, que visou à execução dos serviços necessários para eliminar pontos críticos na Rodovia BR-174/RR, no trecho Surumu – Fronteira Brasil/Venezuela, no Município de Pacaraima/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Edson Moreira Cavalcante (CPF nº 064.127.002-00) e Wellington Lins de Albuquerque (CPF nº 048.452.692-87) e pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Roraima (CNPJ nº 84.037.761/0001-08), esse último por meio de seu representante legal;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Neudo Ribeiro Campos (CPF nº 021.097.782-53) e pelo Sr. Roosevelt Campos da Rocha (CPF nº 018.318.602-87);

9.3. declarar a revelia do Sr. Carlos Eduardo Levischi (CPF nº 291.321.008-25);

9.4. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Edson Moreira Cavalcante (CPF nº 064.127.002-00) e Wellington Lins de Albuquerque (CPF nº 048.452.692-87) e do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Roraima (CNPJ nº 84.037.761/0001-08);

9.5. com fundamento nos artigos 1º, I; 16, III, “b” e “d”; 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Neudo Ribeiro Campos (CPF nº 021.097.782-53) e Carlos Eduardo Levischi (CPF nº 291.321.008-25), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 27/12/1999 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. com fundamento nos artigos 1º, I; 16, III, “b”; 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Roosevelt Campos da Rocha (CPF nº 018.318.602-87);

9.7. aplicar aos Srs. Neudo Ribeiro Campos (CPF nº 021.097.782-53) e Carlos Eduardo Levischi (CPF nº 291.321.008-25) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar ao Sr. Roosevelt Campos da Rocha a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.10. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cientificando o órgão de que a matéria objeto deste Acórdão consta do Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000231/2003-13, instaurado por aquela Procuradoria.

10. Ata nº 17/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1225-17/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral, em exercício